PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Revoga o inciso XI do artigo 114 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, que 'dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional', e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso XI do artigo 114 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de setembro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 15/2019, que "revoga o inciso XI do artigo 114 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências" pelos motivos que seguem:

A revogação ora proposta visa atender à Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, que, através da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, de 31 de julho de 2019, traz elementos que caracterizam o disposto no inciso XI do "Estatuto do Servidor" como inconstitucional, e, por este motivo, é promovida alteração do referido texto.

Com essa justificativa, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e, nesta oportunidade, expresso a Vossas Excelências votos de apreço e distinta consideração.

Itaúna-MG, 10 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER Nº 54/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17/2019. Revoga o inc. XI do Art. 114 da Lei M. n.º 2.584/91 (Estatuto dos Servidores)**.**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: **Parecer técnico-jurídico *acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos***

O Presidente da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, **Exm.º Vereador MÁRCIO GONÇALVES PINTO,** na forma do **inc. V do art. 33[1] c./c.** o **Art. 40[2]/RICMI**, solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos*** (**Art. 28, I, alínea "a"/ RICMI[3]**) disposta no **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019** de autoria do **Poder Executivo Municipal sob o n.º 15/2019**, que ***permite ao servidor público transacionar com o Município excepcionalmente sob participação em licitação***, observando-se, portanto, a **suspensão da proposição recebida nesta Procuradoria aos 30.09.2019, pelo prazo de 30 dias úteis,** consoante o disposto no **§4.º do art. 39[4]/RICMI**.

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo contém 28 **laudas**, incluindo a capa, o texto original do Projeto de Lei, as suas justificativas, o Procedimento Administrativo n.º 0024.19.005868-5 (Recomendação do Exm.º R. M. P.), a cópia da Lei M. n.º 2.584/91 **ofício n.º 432/2019** do Exm.º Prefeito Neider Moreira e o **Pedido de Parecer** exarado pela **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** de onde é oriunda a presente consulta.

PRELIMINARMENTE se observa que é o caso de evidente interesse local e de Competência peculiar do Poder Executivo Município relativa a regulamentação em lei, sobre a participação excepcional de servidor público em processos licitatórios.

Verifica-se que a Proposição está adequada as formalidades essenciais e

[1] **RICMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

[2] **RICMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

[3] **RICMI. Art. 28.** As Comissões Permanentes e as respectivas competências, são as seguintes:
I -Comissão de Constituição e Justiça
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, gramatical, e de lógica, das proposições em geral que estiverem sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[4] **RICMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

técnicas para a regular tramitação processual legislativa exigida no **art. 85/RICMl**[5] e na **LC F. n.º 95/98**.

Toda a norma pátria impõe competência privativa ao prefeito municipal para legislar sobre os direitos e deveres e o regime jurídico dos servidores públicos municipais, podendo destacar os **Arts. 8.º, XVIII, 82, X**[6], os **Arts. 66, III, "c", 90, XIV e o 170, VI e Parágrafo Único/CEMG**[7] e os **Arts. 30, I, 61, §1.º, II, "c",**[8]**/CRFB.**

NO MÉRITO se esclarece que, a proposição consubstanciada em Projeto de Lei Ordinária em análise tem cunho estatutário e encontra-se dentro dos conformes das normas pátrias pertinentes.

Verifica-se que a matéria tratada exclui do Estatuto dos Servidores o direito de transacionar com o município sob a excepcionalidade de participação em licitação, cuja matéria, além da exposição na r. Recomendação Ministerial exarada pela **Douta Procuradora de Justiça do Estado**, **Exm.ª Maria Angélica Said aos 31.07.19**, foi tratada em casos correlatos na jurisprudência mineira no **v. Acórdão nº 1.0051.11.000182-6/001** e pelo Excelso **STF na ADI n.º 3.735 - MATO GROSSO DO SUL aos 08/09/2016, sob a RELATORIA do Eminente MIN. TEORI ZAVASCKI**. Vide principalmente os excertos grifados:

> **TJMG - Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0051.11.000182-6/001 - COMARCA DE Bambuí - Remetente.: JD COMARCA BAMBUI - Apelante: MUNICÍPIO DE BAMBUÍ - Apelado: ALECRIM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - Autori. Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE BAMBUÍ [...] DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA LICITANTE – VEDAÇÃO – RESPALDO LEGAL – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE – SENTENÇA REFORMADA [...] 2. De acordo com a Lei nº 8.666/93, é vedada a**

[5] **RICMl. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

[6] **Art. 8º** Compete ao Município:
[...]
XVIII - organizar o quadro de seus servidores e estabelecer-lhes o regime jurídico único;
Art. 82. Compete privativamente ao Prefeito:
I - [...]
II - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;
IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

[7] **CEMG. Art. 66.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
III – Do Governador do Estado:
c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o **regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional,** incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:
XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente [...].
Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

[8] **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[…] **II -** disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

participação, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. 3. A vedação legal abarca a participação indireta do servidor membro da sociedade limitada que almeja participar do certame, haja vista que o art. 9, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado sistematicamente, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Precedentes do TCU e do STJ. 4. Sentença reformada no reexame necessário. 5. Recurso voluntário prejudicado.

STF. ADI N.º 3.735 - MATO GROSSO DO SUL RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI REQTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INTDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver
como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. […] 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.041/2005, do Estado de Mato Grosso do Sul, inexistindo efeito repristinatório em relação às leis anteriores de mesmo conteúdo, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Falou pelo Estado de Mato Grosso do Sul o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado. Brasília, 8 de setembro de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI - Relator

Quanto ao aspecto das **ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRAÇÃO**, pode se dizer que na hipótese a Municipalidade tem aparato suficiente para o cumprimento da norma que subtrai regra de exceção de participação de servidor em licitação pública, inexistindo violação legal ou constitucional na proposição.

Quanto a **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA** da matéria no que pertine a receita, gastos ou aumentos de despesas para o Poder Executivo são inexistentes e,

obviamente fica prejudicada a necessidade de previsões nas leis orçamentárias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, atento a competência legal e constitucional do Poder Executivo Itaunense cotejada com as normas pátrias, reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria** pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**.

Sugere-se, portanto, que a proposição possa prosseguir sua tramitação uma vez que foram observados os termos do **art. 40/RICMI**[9] e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico pela **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **EXM.º. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do **EXM.º PLENÁRIO** dessa **Eg. CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade sobre matéria proposta.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 08 de novembro de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA CAMPOS
Estagiária Progel

ISADORA LUÍZA
Estagiária Progel

DÉBORA AMARAL
Estagiária Progel

[9] **RICMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2019 que recebeu nesta casa nº 17/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 17 de 2019, de autoria do Prefeito que "*Revoga o inciso XI do artigo 114 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, que 'dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional', e dá outras providências. "*

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 24 de setembro de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 26 de setembro de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…" (GN)***

Em apertada síntese, solicitamos parecer jurídico da douta Procuradoria desta Casa, no mesmo dia e no dia 11 de novembro de 2019, esta Comissão recebeu o Parecer Jurídico de nº 54 de 2019 de folhas 29 a 32.

O projeto em epígrafe versa que tal revogação ora proposta visa atender à Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, que, através da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, de 31 de julho de 2019, traz elementos que caracterizam o disposto no inciso XI do "Estatuto do Servidor" como inconstitucional, e, por este motivo, é promovida alteração do referido texto.

Conforme folhas de 04 a 07v onde se encontra anexa tal recomendação.

Diante do exposto passo a decidir:

VOTO DO RELATOR[10]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões 12 de novembro de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

[10]Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar